

ARAGÃO E FERRARO  
ADVOGADOS

EXMA. SRA. PROCURADORA GERAL ELEITORAL RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA “O POVO FELIZ DE NOVO”, composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, Partido Comunista do Brasil – PC do B, inscrito no CNPJ sob nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília/DF e Partido Republicano da Ordem Social - PROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS QL 26 Conj. 01, Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF, por meio da representante da Coligação, GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF, vêm, por seus advogados subscritos (Procurações anexas), à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 4.737/65, art. 312 e na Lei 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único, apresentar

1

**NOTITIA CRIMINIS**

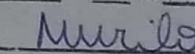
Em face de eleitores ainda não identificados, solicitando que sejam investigadas as ações, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

**I – DOS FATOS**

1. Em 07.10.2018, no dia do pleito eleitoral, chegou ao conhecimento da Coligação que eleitores estariam filmando a urna eletrônica enquanto votavam e, ainda, exibindo armas para a filmagem, dentro da cabine de votação.
2. Até o momento foram noticiados um vídeo e uma foto, que estão sendo

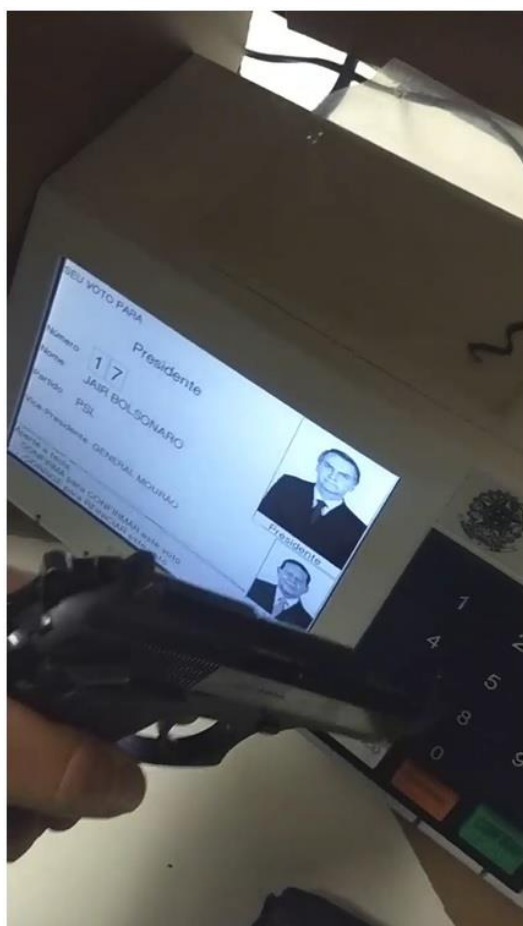
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

em 9/10/2018 às 13:52

  
assinatura/n.ºatr.

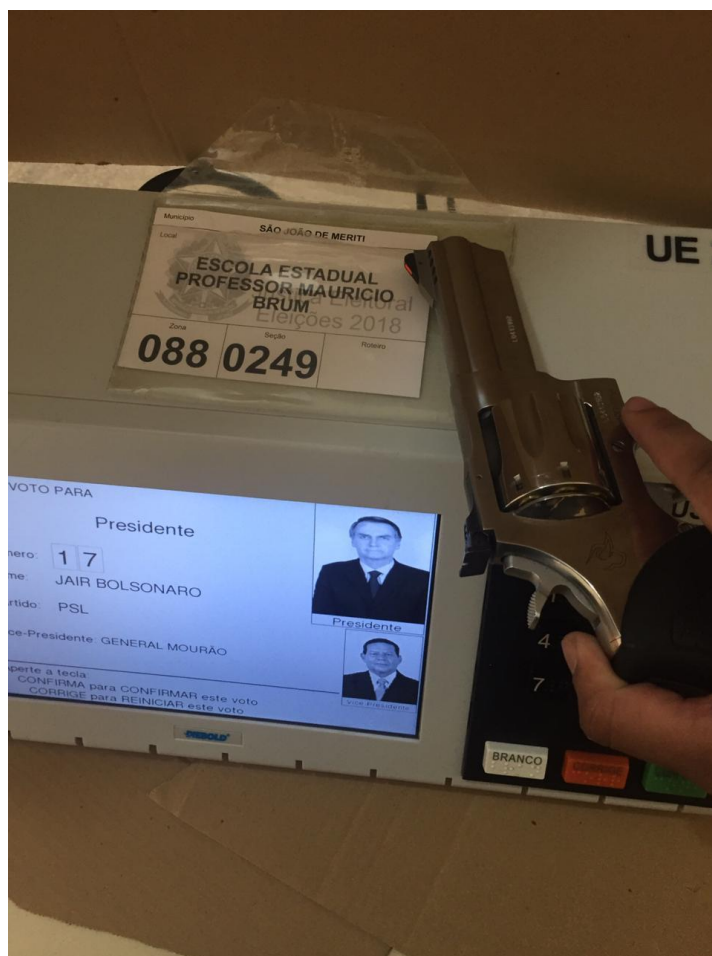
compartilhados por meio de aplicativos de mensagens como whatsapp, de forma que é impossível mensurar o alcance de tais compartilhamentos.

3. Tratam-se de duas situações distintas, uma vez que é possível verificar na fotografia a inscrição de zona e seção eleitoral, sendo que o mesmo não ocorre no vídeo. Da mesma forma, é possível verificar que são armas distintas, sendo possível uma identificação através do rastreamento do número de série, que fica aparente em certo momento no vídeo, conforme imagens abaixo:



4. Conforme se pode perceber, o voto fica totalmente visível, bem como após a confirmação, o encerramento da votação. É possível, após uma análise criteriosa do vídeo, identificar a origem da arma através de seu número de série.

5. Da mesma forma, a imagem que também foi compartilhada através do aplicativo de mensagens instantâneas, pode ter sua autoria identificada através da identificação da seção eleitoral acima da urna:



6. Como se pode perceber, trata-se claramente de crime eleitoral de violação do sigilo do voto bem como de estar portando telefone celular/filmadora na cabine de votação, e ainda com o agravante da posse de armamento, o que gera intimidação e ameaça.

7. É urgente que este Ministério Público Eleitoral inicie uma investigação para identificar e punir os autores na forma da lei.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8. O Código Eleitoral, Lei 4.737/1965 estabelece em seu artigo 312 a pena pela violação do sigilo do voto:

*Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:*

*Pena - detenção até dois anos.*

9. De igual modo, a Lei das Eleições, nº 9.504/1997 estabelece em seu art. 91-A, parágrafo único, a proibição de adentrar na cabine de votação com telefones celulares, câmeras fotográficas e filmadoras:

*Art. 91-A. [...]*

**Parágrafo único.** *Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.*

10. Não há dúvidas do crime eleitoral praticado pelas pessoas que filmaram e compartilharam seus votos através de vídeos e fotografias nos aplicativos de compartilhamento de mensagens, e inclusive com o agravante do porte de armas, utilizado com a intenção de ameaçar e amedrontar outros eleitores, ao demonstrar o voto no seu candidato, nos dois casos, Jair Bolsonaro do PSL, para presidente da república.

### III – CONCLUSÃO

4

11. Assim, vem requerer a este Egrégio Ministério Público Eleitoral que, no uso de seu poder de investigação, proceda à análise das imagens que acompanham a presente *Notitia Criminis* e identifique os autores dos crimes eleitorais descritos para que sejam processados e julgados na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 07 de outubro de 2018

*Eugênio José Guilherme de Aragão*  
*OAB/DF 4.935*

*Angelo Longo Ferraro*  
*OAB/DF 37.922*

*Marcelo Winch Schmidt*  
*OAB/DF 53.599*

*Rachel Luzardo de Aragão*  
*OAB/DF 56.668*

*Miguel Filipi Pimentel Novaes*  
*OAB/DF 57.469*

*Gabriel Brandão Ribeiro*  
*OAB/DF 48.837*